



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13737.000277/94-23
Recurso nº : 138.376 - EX OFFICIO
Matéria : IRRF - ANOS: 1989 a 1994
Recorrente : 3ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.467

IRRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DECORRENTE - EXIGÊNCIA FORMALIZADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE POR OCASIÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgadora de 1º grau, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Improcede a exigência formalizada com base em atos legais que se achavam revogados por ocasião da ocorrência dos fatos imponíveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

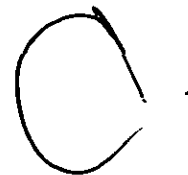

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000277/94-23
Acórdão nº : 105-14.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000277/94-23
Acórdão nº : 105-14.467

Recurso nº : 138.376 - EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.

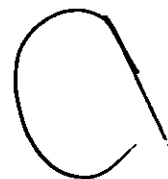
RELATÓRIO

Trata o presente processo, de lançamento reflexo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com o Auto de Infração (AI) de fls. 01/27, lavrado contra a Contribuinte acima, da qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo a fatos geradores dados como ocorridos nos períodos-base de 1990 e 1991, e anos-calendário de 1992 a 1994, correspondentes aos exercícios financeiros de 1991 a 1995, em função de haver sido constatado omissão de receitas, conforme detalhadamente descrito na peça acusatória.

A exigência foi fundamentada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983 (para os fatos geradores ocorridos em 1990 a 1992), e no artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988 (exigências relativas aos anos de 1993 e 1994).

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 45/46, de igual teor da apresentada no processo de nº 13737.000276/94-61, relativo ao lançamento do IRPJ, dito matriz ou principal.

Em Acórdão de fls. 49/52, a Terceira Turma de Julgamento de DRJ/Rio de Janeiro/RJ I considerou improcedente o lançamento, em razão de a legislação que fundamentou a exigência em cada período de apuração haver sido revogada anteriormente, não mais se aplicando aos fatos geradores ocorridos nos meses arrolados no Auto de Infração; referida conclusão se baseou no entendimento da Administração Tributária, consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 26 de março de 1996, o qual determinou a aplicação das normas dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, para os fatos geradores ocorridos entre 1º/01/1989 a 31/12/1992, e do artigo 44, da Lei nº 8.541,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000277/94-23
Acórdão nº : 105-14.467

de 1992, para os fatos ocorridos a partir de 1º/01/1993, até 31/12/1995, o que não se observou no procedimento fiscal.

Dessa decisão, a citada Turma de Julgamento recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

Two handwritten signatures or initials are present. The one on the left is a stylized, cursive signature. The one on the right is a more circular, looped signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000277/94-23
Acórdão nº : 105-14.467

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão do órgão julgador de primeira instância, juntamente com as parcelas excluídas nos processos de lançamento do IRPJ e do PIS-Faturamento (de nº 13737.000276/94-61 e 13737.000281/94-09, respectivamente), supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, o que determina o conhecimento do presente recurso de ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, conforme se verá.

Com efeito, embora não vincule o julgador de segundo grau, as conclusões contidas no ato normativo citado na decisão recorrida correspondem ao meu entendimento acerca da matéria, uma vez que o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, deixou de ser aplicável à hipótese de tributação de que se cuida, desde a edição da Lei nº 7.713, de 1988, a qual passou a dar tratamento diverso à distribuição presumida de lucros, em seus artigos 35 e 36.

Aquela lei, por sua vez, somente vigorou até 31 de dezembro de 1992, com a publicação da Lei nº 8.541, que deu novo disciplinamento à matéria, por meio de seu artigo 44.

Assim, não merece prosperar o lançamento, por inobservância da legislação de regência aplicável ao tempo da ocorrência dos fatos geradores arrolados na autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000277/94-23
Acórdão nº : 105-14.467

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA